



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI

Jornal Oficial

Lei nº 194/90, de 27 de Abril de 1990 Período: 09 a 13 de Dezembro de 2024 Tiragem: 25 exemplares

ATOS DO PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO E OUTROS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 669 de 10 de Dezembro de 2024

Altera o Código Tributário do Município (Lei Complementar nº 570, de 26 de novembro de 2019), para adaptá-lo a dispositivos da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023 (Reforma Tributária) já em vigor, assim como a decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior de Justiça sobre a base de cálculo do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nos serviços de construção civil a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho e 2003; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, ESTADO DA PARAÍBA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os dispositivos que especifica do Código Tributário do Município (Lei Complementar nº 570, de 26 de novembro de 2019) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. ...

...

§ 5º Quando da prestação dos serviços de construção civil, a que

se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 77 não se inclui na base de cálculo do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza apenas o valor dos materiais produzidos pelo prestador, fora do local da prestação e por ele fornecidos com incidência do ICMS.

§ 6º Para a exclusão a que se refere o parágrafo anterior, deve ser apresentada à fiscalização, juntamente com a Nota Fiscal de Serviços, a Nota Fiscal de Fornecimento de Materiais juntamente com o comprovante de recolhimento do ICMS.

...”

“Art. 153. O IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação da seguinte tabela progressiva:

I – Imóveis não construídos (terrenos):

a) de valor venal ou base de cálculo até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – alíquota de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento);

b) de valor venal ou base de cálculo acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – alíquota de 1,0 (um por cento);

c) de valor venal ou base de cálculo acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – alíquota de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento);

II – Imóveis construídos;

a) de valor venal ou base de cálculo até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento);

b) de valor venal ou base de cálculo acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – alíquota de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento);

c) de valor venal ou base de cálculo acima de R\$ 50.000,00

(cinquenta mil reais) – alíquota de 1,0% (um por cento).

Art. 154. É isento do IPTU:

I – o imóvel não construído (terreno), que reúna cumulativamente as seguintes condições:

a) com área de até 60m² (sessenta metros quadrados);

b) que seja o único de propriedade, domínio útil ou posse a qualquer título do contribuinte; e

c) que seja destinado à construção de imóvel para uso residencial do contribuinte;

II – o imóvel construído, que reúna cumulativamente as seguintes condições

a) com área construída de até 50m² (cinquenta metros quadrados);

b) encravado em terreno com área de até 60m² (sessenta metros quadrados);

c) que seja o único de propriedade, domínio útil ou posse a qualquer título do contribuinte;

d) que sirva de uso residencial do contribuinte;

§ 1º Ainda que ultrapassem as dimensões previstas na alínea “a” do inciso I ou na alínea “a” do inciso II, o imóvel não construído ou construído gozará de isenção, uma vez existentes as demais condições daqueles incisos, se o contribuinte for inscrito no Cadastro Único dos Programas

Sociais, regulamentada pelo Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, do Presidente da República.

§ 2º A isenção de que tratam o inciso I e alíneas só se aplica até o 5º ano, contado do início de vigência da presente Lei Complementar ou da aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse a qualquer título, salvo se o contribuinte preencher as condições do § 1º.

Art. 154-A. O valor do imposto decorrente da aplicação dos incisos e alíneas do art. 153 é reduzido:

I – em até 20% (vinte por cento), se recolhido de uma só vez no prazo fixado pela administração no ato de lançamento;

II – em 5% (cinco por cento) por cada veículo automotor licenciado no Município de São José do Sabugi, desde que haja identidade do mesmo contribuinte de ambos os impostos, até o máximo de 2 (dois) veículos, comprovado o efetivo recolhimento do IPVA – Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

Art. 155. O valor venal ou de base de cálculo dos imóveis não construídos e construídos será apurado, considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

a) valor de m² (metro quadrado) do terreno, em se tratando de imóveis não construídos e do terreno e da construção, em se tratando de imóveis construídos;

b) localização do imóvel e seu acesso a serviços públicos ou de utilidade pública;

c) elementos constantes do cadastro imobiliário e obtidos em apuração de campo; e

d) informações obtidas em órgãos técnicos que tratem da construção civil.

§ 1º O valor venal ou de base de cálculo dos imóveis será atualizado em Decreto do Prefeito Municipal, à vista do disposto no inciso III do § 1º do art. 156 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

...

Art. 268. Os valores absolutos e limites de valores absolutos referidos nos diversos dispositivos do Código Tributário do Município serão atualizados em 1º de janeiro de cada ano, a partir do subsequente ao início de vigência da presente Lei Complementar, pela aplicação da variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado

pela Fundação IBGE nos 12 (meses) imediatamente anteriores, arredondados para os valores inteiros mediante inferiores as frações de valores resultantes.

Art. 269. Fica extinta a Unidade Fiscal de Referência do Município de São José do Sabugi (UFIRM), passando a atualização monetária dos tributos e créditos tributários a ser feita pela variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pela Fundação IBGE.

...

Arg. 271. As autorizações, permissões e concessões a particulares, pessoas físicas e jurídicas, para a prestação de serviços públicos, bem como para a utilização de bens e serviços públicos não remunerados por tributos ficam condicionadas ao pagamento de preços públicos cujos valores serão fixados e atualizados em Decreto do Prefeito Municipal, conforme disposto nos arts. 86, inciso I, alínea “j”, 96 e 111 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos autorizados, permitidos ou concedidos a particulares também serão fixadas por Decreto do Prefeito Municipal, conforme disposto no art. 100 da Lei Orgânica do Município.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando sua aplicação condicionada ao disposto no art. 150, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, quando serão revogadas as disposições em contrário, ressalvada sua aplicação aos fagos geradores ocorridos em sua vigência, por força do disposto no art. 144 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

São José do Sabugi, 10 de Dezembro de 2024.


JOÃO DOMÍCIANO DANTAS SEGUNDO

Prefeito Municipal

LEI Municipal Nº670 de 10 de Dezembro de 2024.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA – PMPI DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI - PB.

O Prefeito Municipal de São José do Sabugi – PB, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º. A Política Municipal da Pessoa Idosa – PMPI, atendendo os preceitos da Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, Política Nacional da Pessoa idosa – PNI, tem a finalidade de assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º. Considera-se pessoa idosa, para efeito da lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. A Política Municipal da Pessoa Idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – o Município e a sociedade têm o dever de prestar serviços e desenvolver ações que visem o atendimento das necessidades básicas da pessoa idosa;

II – o Município, a sociedade e a família têm o dever de assegurar à pessoa idosa o exercício pleno de cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e articulando os setores públicos pela melhoria da qualidade de vida;

III – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, incentivo e o desenvolvimento de programas educacionais; devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos, com o

IV - a Pessoa Idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza tendo assegurada a sua participação em todos os segmentos da sociedade;

V - a Pessoa Idosa deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

VI - fica assegurado à Pessoa Idosa a garantia e a promoção da assistência à saúde, com ações que desenvolvam atividades de prevenção e manutenção, mediante programas e medidas específicas.

VII - a pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a

serem efetivadas por intermédio desta política;

VIII - as diferenças econômicas, sociais, culturais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano, deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral na aplicação desta Lei.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. 4º. Em conformidade com a Política Nacional do Idoso, Lei Federal nº 8.842, de 04 janeiro de 1994, constituem diretrizes da Política Municipal da Pessoa Idosa:

I - fortalecimento da gestão descentralizada e participativa;

II - primazia da responsabilidade do município na condução da Política da Pessoa Idosa em cada instância de governo;

III - participação da pessoa idosa, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

IV - priorização do atendimento à pessoa idosa através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção das pessoas idosas que não possuam condições de garantir sua própria sobrevivência;

V - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa que proporcionem sua integração à sociedade;

VI - formação e desenvolvimento de recursos humanos nas áreas de Gerontologia e Geriatria e na prestação de serviços;

VII - incentivo e apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao processo de envelhecimento;

VIII - implantação de um sistema contendo informações referentes às pessoas idosas na esfera municipal de forma a permitir a elaboração de indicativos para a Política Municipal da Pessoa Idosa;

IX - implementação de um sistema de divulgação de caráter educativo sobre os diversos aspectos do envelhecimento e de informações sobre programas desenvolvidos nas esferas estadual e municipal;

X - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos;

XI - priorização do atendimento à pessoa idosa em órgãos públicos e privados prestadores de serviço;

XII - sensibilização da sociedade sobre o papel da família da pessoa idosa em prestar lhe assistência, em detrimento ao atendimento asilar;

XIII - estabelecimento de programas comunitários de caráter solidário, envolvendo os vários segmentos da sociedade;

XIV - elaboração de proposta orçamentária pelas secretarias das áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, transporte, esporte, lazer e outras no âmbito de suas competências, visando o financiamento de programas municipais compatíveis com a política municipal da pessoa idosa.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 5º. Competirá ao órgão municipal gestor desta política estabelecido em lei municipal, a coordenação geral da Política Municipal da Pessoa Idosa - PMPI, com a participação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI.

Art.6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é um órgão colegiado permanente, de caráter consultivo, deliberativo, supervisor, controlador e fiscalizador da Política Municipal da Pessoa Idosa – PMPI, de composição paritária, vinculado administrativamente, à Secretaria Municipal responsável pela Coordenação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 7º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, de que trata o art. 6º desta Lei:

I - promover a aplicação da Política Municipal da Pessoa Idosa – PMPI, em consonância com as Leis Federais nº 8.842/94, Política Nacional do Idoso – PNI, e nº 10.741/03, Estatuto do Idoso e legislação pertinente;

II - assessorar ao Poder Executivo nas questões referentes às pessoas idosas, emitindo pareceres e elaborando programas e projetos para a efetivação de seus direitos e legítimos interesses;

III - zelar pela aplicação das leis que norteiam as políticas da pessoa idosa, garantindo que nenhuma pessoa seja objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e que todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, seja levado e denunciado ao Ministério Público – MP ou órgão competente;

IV - controlar, supervisionar, acompanhar, deliberar, fiscalizar, cumprir e fazer cumprir a política municipal de atendimento e proteção aos direitos da pessoa idosa; V - promover, apoiar e incentivar a criação de organizações destinadas à assistência da pessoa idosa, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário às ações, serviços e benefícios outorgados no Estatuto do Idoso;

VI - propor e aprovar a elaboração de diagnóstico da população idosa, através de realização de pesquisa sobre o seu perfil no município;

VII - sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal, projetos de lei que visem a proteção, a defesa, a garantia e a ampliação de direitos das pessoas idosas ou ainda a extinção de dispositivos de lei que importe discriminação;

VIII - propiciar apoio técnico às organizações de atendimento e assistência à pessoa idosa, governamentais e não governamentais, a fim de tornar efetiva a aplicabilidade do Estatuto do Idoso e os princípios e diretrizes da Política Nacional, Estadual e Municipal da Pessoa Idosa;

IX - participar da elaboração das propostas orçamentárias das secretarias do governo municipal, visando à destinação de recursos vinculados aos planos, programas e

projetos, para a implementação das políticas públicas destinadas à pessoa idosa;

X - acompanhar e supervisionar a aplicabilidade dos recursos financeiros das secretarias do governo municipal destinados às ações de implementação das políticas públicas dirigidas à população idosa e a entidades de atendimento à pessoa idosa, estabelecendo critérios objetivos visando a racional e equitativa distribuição desses recursos financeiros;

XI - promover atividades e campanhas de educação e divulgação, para formação de opinião pública e esclarecimento sobre os direitos da pessoa idosa;

XII - acompanhar, supervisionar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos e serviços, assegurando, assim, que as verbas se destinem ao atendimento da pessoa idosa;

XIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as organizações não governamentais e governamentais de atendimento à pessoa idosa no município e solicitar aos órgãos competentes o credenciamento e o cancelamento do registro de instituições destinadas ao atendimento da pessoa idosa, quando não estiverem cumprindo as finalidades propostas e as leis que regem os direitos da pessoa idosa;

XIV - subsidiar a elaboração de leis atinentes aos interesses da pessoa idosa;

XV - promover junto aos órgãos da administração pública, direta ou indireta, a criação de serviços de atividades que ensejem a participação de pessoas idosas;

XVI - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;

XVII - receber, reclamações, representações ou notícias de atos ou fatos que configurem discriminação, violência, negligência, crueldade ou outra forma qualquer de opressão e/ou desrespeito aos direitos das pessoas idosas, protegendo as informações sigilosas, emitindo parecer e encaminhando-as aos órgãos competentes para adoção de medidas cabíveis e a apuração de responsabilidades;

XVIII - analisar, fiscalizar e aprovar a utilização e aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FMPI;

XIX - orientar e deliberar sobre a destinação e fiscalização dos recursos do FMPI; XX - indicar prioridades para destinação dos valores depositados no FMPI, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XXI - indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto as questões que dizem respeito a pessoa idosa;

XXII - convocar a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e estabelecer as normas de funcionamento em regimento próprio, conforme orientações emanadas dos Conselhos Nacional e Estadual;

XXIII - elaborar, aprovar e alterar seu regimento interno;

XXIV - deliberar e propor ao órgão executivo a capacitação de seus conselheiros; XXV - promover, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas, fóruns, seminários, simpósios e outros, no campo da proteção, da promoção e da defesa dos direitos da pessoa idosa;

XXVI - manter comunicação com Conselhos congêneres e outros organismos nacionais e internacionais que atuem na atenção à pessoa idosa;

XXVII - emitir parecer prévio condicionante de reconhecimento de entidades públicas e de entidades que tenham como objetivo o atendimento, a proteção e a defesa dos direitos da pessoa idosa;

XXVIII - apresentar sugestões, propostas e ações para subsidiar as políticas de ação, em cada área de interesse da pessoa idosa, sendo facilitado aos membros do CMDPI o livre acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente nos programas prestados à população idosa.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º. Competirá ao Município por intermédio do órgão responsável pela gestão desta política:

I - coordenar as ações relativas à Política Municipal da pessoa idosa, com a participação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da Política Municipal da pessoa idosa;

III - promover a articulação com as Secretarias Municipais e Órgãos Estaduais e Federais responsáveis pelas políticas de Saúde, Previdência Social, Assistência Social, Trabalho, Transporte, Habitação, Justiça, Cultura, Educação, Esporte, Lazer, Urbanismo, Agricultura, Segurança

Pública, Ciência e Tecnologia, visando a implementação da Política Municipal da pessoa idosa;

IV - apoiar o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa na elaboração do diagnóstico da realidade da pessoa idosa no Município, visando subsidiar a elaboração do plano de ação;

V - prestar assessoramento técnico às entidades, órgãos municipais e organizações de atendimento à pessoa idosa no Município, de acordo com as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

VI - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos nas áreas da Gerontologia e da Geriatria;

VII - garantir o assessoramento técnico ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como a órgãos municipais e entidades não governamentais, no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto Federal nº

1948, de 03 de julho de 1996, e nesta Lei Municipal;

VIII - desenvolver mecanismos de cooperação técnica e financeira com as iniciativas comunitárias de estudo e pesquisas nas áreas da Gerontologia e da Geriatria;

IX - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de atendimento à pessoa idosa no Município.

X - Garantir a acessibilidade da pessoa idosa em órgão, estabelecimentos e locais públicos e privados.

Parágrafo único. Os locais de atendimento a pessoa idosa devem ser localizados, preferencialmente, no pavimento térreo.

SEÇÃO III

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 9º. Na implementação da Política Municipal da Pessoa Idosa são competências dos órgãos e entidades públicas:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas da pessoa idosa, mediante a participação das famílias, da sociedade e das entidades governamentais e não governamentais;

b) fomentar a criação centros de convivência providos com recursos humanos e materiais necessários à promoção da convivência, socialização, organização grupal, alimentação, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer;

c) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento à pessoa idosa, através de centros de convivência, centros-dia, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares, instituições de longa permanência para idosos

– ILPI's, albergues, casas de passagem, casas de repouso, clínicas geriátricas, grupos de convivência e outros;

d) fomentar a criação e estimular o funcionamento de oficinas, cooperativas de trabalho e comunidades produtivas, providas de recursos humanos e materiais e equipamentos para resgate da cidadania, por meio da transmissão de conhecimentos, bem como de complementação de renda, através de ocupação remunerada com reduzida jornada de trabalho, se assim o desejar;

e) promover simpósios, seminários e encontros específicos com participação da pessoa idosa;

f) criar serviços de referência que mantenham cadastro atualizado, por região político-administrativa da cidade, das alternativas de atendimento disponíveis para orientação e encaminhamentos de pessoas idosas;

g) planejar, coordenar, supervisionar e divulgar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social da pessoa idosa;

h) manter ações intersetoriais que integrem o trabalho com pessoas idosas e com crianças e adolescentes, na perspectiva das políticas intergeracionais;

i) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento à pessoa idosa;

j) apoiar tecnicamente instituições de longa permanência que prestem serviços a pessoas idosas em situação de risco ou abandono;

k) apoiar iniciativas que capacitem/formem a pessoa idosa e propiciem a sua inserção no mercado de trabalho, se assim o desejar;

l) apoiar iniciativas que zelem pelos direitos da pessoa idosa e ações que coíbam a violência contra a pessoa idosa;

m) promover a criação de um centro integrado de atendimento e prevenção da violência contra a pessoa idosa;

n) desenvolver e manter serviços próprios e convenientes para ofertar vagas em abrigos e albergues, providos de recursos humanos qualificados, prédios adequados à higiene pessoal, alimentação, vestuário, lazer, terapia ocupacional e materiais necessários para acolher pessoas idosas sem família ou com família em situação de pobreza que não possam mantê-los em seu convívio.

II - na área da saúde:

a) garantir à pessoa idosa a assistência à saúde nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde da pessoa idosa mediante programas de atendimento e de orientação familiar e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação com as Secretarias de Saúde dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia Social para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica para efeito de concursos públicos estaduais e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças da pessoa idosa, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação;

h) criar serviços alternativos de saúde para a pessoa idosa;

i) apoiar e desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde da pessoa idosa, com a finalidade de se conseguir o máximo de vida ativa na comunidade, junto às suas famílias, com maior grau de autonomia e independência funcional possível;

j) promover a capacitação dos agentes de saúde comunitários com conteúdo sobre envelhecimento;

k) estabelecer ação integrada com as organizações não governamentais para operacionalização da Política Municipal da Pessoa Idosa, visando o envelhecimento ativo e saudável;

l) atender às indicações terapêuticas – medicamentos, órteses e próteses – e outras necessidades para tratamento de doenças crônico-degenerativas;

m) favorecer a criação de serviços de atendimento domiciliar à pessoa idosa, visando atendê-la em suas necessidades essenciais;

n) criar serviços alternativos de saúde para a pessoa idosa;

o) assegurar à pessoa idosa o acesso as informações sobre a aquisição de hábitos saudáveis para prevenção, manutenção e promoção de saúde; e

p) desenvolver e manter serviços próprios e convenientes para ofertar vagas para reabilitação de pessoas idosas com: doenças infectocontagiosas, HIV, doença mental ou demência senil e deficiência física.

III - na área da educação:

a) criar a política municipal de educação para a pessoa idosa;

b) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados à pessoa idosa, bem como capacitar o corpo docente;

c) inserir nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização da pessoa idosa, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento e direitos sociais;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância adequados às condições da pessoa idosa;

f) apoiar a criação de universidade aberta para as pessoas idosas;

g) estimular e oportunizar a participação das pessoas idosas nos núcleos de alfabetização dirigidos às pessoas idosas;

h) proporcionar a abertura das escolas, em especial as técnicas, para atividades com a pessoa idosa, como meio de universalizar o acesso a diferentes formas de saber;

i) apoiar a criação de programas educacionais, objetivando a prevenção de doenças e a promoção de saúde, e estimulando a autonomia e independência da pessoa idosa;

j) incentivar a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados à pessoa idosa, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual;

k) apoiar iniciativas que permitam o acesso das pessoas idosas a diferentes formas do saber;

l) promover a educação intergeracional de forma a fomentar as relações entre as gerações.

IV - na área do trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação da pessoa idosa quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento da pessoa idosa nos benefícios previdenciários;

c) estimular a criação de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado, com antecedência mínima de três anos antes do afastamento;

d) criar mecanismos que favoreçam a geração de emprego e renda destinados à população idosa;

e) estimular a criação de alternativas de ocupação da pessoa idosa junto ao mercado de trabalho, se assim o desejar;

f) promover a divulgação da legislação previdenciária na área pública e privada; e

g) apoiar oficinas abrigadas de trabalho destinadas ao desenvolvimento de atividades produtivas, laborativas e ocupacionais, dando preferência ao aproveitamento dos espaços públicos disponíveis na comunidade.

V - na área da habitação e urbanismo:

- a) assegurar nos programas habitacionais a implantação de centro de múltiplo uso, garantindo espaço para as pessoas idosas;
- b) eliminar barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para a garantia de acessibilidade à pessoa idosa;
- c) garantir condição especial de atendimento pela Política Habitacional do Município, que fixará percentual mínimo de 3% das unidades habitacionais destinadas à pessoa idosa;
- d) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato à pessoa idosa, na modalidade de casas-lares;
- e) incluir nos programas de assistência à pessoa idosa formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção; e
- f) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular.

VI - na área de transporte coletivo:

- a) incentivar e apoiar ações que possibilitem o acesso da pessoa idosa na utilização do transporte coletivo municipal.
- b) capacitar e orientar os servidores da Secretaria Municipal responsável pelo transporte para um atendimento adequado à pessoa idosa;
- c) cobrar das empresas de transporte coletivo a capacitação continuada dos seus profissionais sobre o processo de envelhecimento para atendimento à pessoa idosa;
- d) garantir às pessoas idosas de sessenta anos e mais de idade a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos, mediante a apresentação de qualquer documento pessoal que comprove a idade; e
- e) garantir a reserva de pelo menos 10% dos assentos nos transportes coletivos públicos urbanos, devidamente identificados com a placa de reservado para as pessoas idosas.

VII - na área da justiça:

- a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
- b) zelar pela aplicação das normas de proteção à pessoa idosa, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;
- c) assegurar à pessoa idosa o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada;
- d) nomear curador especial em juízo nos casos de comprovada incapacidade da pessoa idosa para gerir seus bens;
- e) acatar denúncia de qualquer forma de negligência ou desrespeito à pessoa idosa;
- f) apoiar programas e projetos municipais que colaborem no favorecimento do exercício da cidadania;
- g) divulgar programa na área da justiça e legislação concernente à pessoa idosa;
- h) promover simpósios, seminários e encontros sobre direitos relativos ao exercício da cidadania;
- i) criar um banco de dados contendo a legislação voltada à pessoa idosa para subsidiar o município na defesa da cidadania da população idosa; e
- j) sensibilizar os órgãos de segurança pública sobre as particularidades de atendimento à pessoa idosa.

VIII - na área da cultura, esporte, lazer e turismo:

- a) garantir à pessoa idosa a participação no processo de produção, reelaboração e fruição de bens culturais, mantendo as tradições regionais;
- b) proporcionar a participação das pessoas idosas em atividades culturais e de lazer mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos em eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais;
- c) incentivar os movimentos de pessoas idosas a desenvolverem atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades da pessoa idosa aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) incentivar a criação de programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa e estimulem sua autonomia e sua participação na comunidade;
- f) incentivar o desenvolvimento de atividades ocupacionais como cursos, seminários, encontros, congressos, viagens, espetáculos e programações artístico- culturais e desportivas;
- g) proporcionar à pessoa idosa residente em instituições de longa permanência ou similar, pública ou privada, o acesso aos bens culturais por meio de ações desenvolvidas no próprio local;
- h) propiciar atividades recreativas desenvolvendo a socialização; e
- i) incentivar a organização de grupos para a prática de atividades esportivas.

IX - na área da segurança pública:

- a) incluir nos currículos da Academia da Guarda Municipal, da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social, conteúdos voltados aos direitos da pessoa idosa e ao processo de envelhecimento;
- b) capacitar e orientar os agentes da Secretaria Municipal responsável pela segurança pública para um atendimento adequado à pessoa idosa;
- c) incentivar a criação de delegacias especializadas de atendimento à pessoa idosa pelo Governo Estadual; e
- d) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

X - na área de ciência e tecnologia:

- a) estimular e apoiar a realização de pesquisa e estudos na área da pessoa idosa;
- b) aproveitar conhecimentos e habilidades das pessoas idosas, tomando-as agentes multiplicadores para gerar emprego e/ou aumento da renda familiar, como fator de produção; e
- c) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

XI - na área da agricultura:

- a) estimular iniciativas e projetos agropecuários, de artesanato e de indústria caseira para pessoas idosas da área agrícola;
- b) estimular a participação da pessoa idosa em cursos de reciclagem e capacitação para agricultores; e

c) incentivar a criação de programas de integração familiar rural, valorizando o convívio harmônico de pais e filhos, integrando comunidade urbana e comunidade rural.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA

Art. 10. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 11. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994; II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento da pessoa idosa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. O Poder Público da Cidade de São José do Sabugi - PB manterá serviços de atenção à pessoa idosa de forma a garantir a concretização dos seus direitos sociais e individuais de acordo com a Constituição Federal, a Legislação Federal e a Lei Orgânica do Município, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. A ação municipal deve ter caráter intersetorial entre os órgãos Municipais, de forma a garantir a unidade de trabalho na execução dos serviços e ações dispostos na presente lei, a fim de garantir a efetivação da política de atenção às pessoas idosas.

Art. 13. Os recursos financeiros necessários à implantação ou execução das ações afetas às áreas de Saúde, Assistência Social, Educação, Transporte, Trabalho, Justiça, Habitação, Urbanismo, Cultura, Agricultura, Segurança Pública, Ciência e Tecnologia, Esporte e Lazer e Previdência serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 14. Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - CMDPI

Art. 15°. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - Formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, zelando pela sua execução;

II - Elaborar proposições objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal de Direitos da Pessoa Idosa;

III - Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

IV - Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso, conforme previsto no artigo 52 da Lei nº 10.741/03.

V - Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltadas para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

VI - Inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso;

VII - Apreçar o plano plurianual, a Lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento ao idoso;

VIII - Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

IX - Zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas das pessoas idosas na implementação de políticas, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

X- Elaborar o seu regimento interno;

XI - Outras ações visando à proteção do Direito da Pessoa Idosa.

Parágrafo único – Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será facilitado o acesso a todos os setores da Administração Pública Municipal, especialmente às Secretarias e os programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

CAPÍTULO VIII DA COMPOSIÇÃO

Art. 16° O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I - Por representantes de cada uma das secretarias a seguir indicadas.

- Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social;
- Secretaria Municipal de Saúde;
- Secretaria Municipal de Educação.

II - Por três representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento da pessoa idosa, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

- 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais;
- 01 (um) representante dos Usuários do SUAS, de preferência uma pessoa idosa;

□ 01 (um) representante dos Trabalhadores do SUAS deste município;

CAPÍTULO IX DAS ATRIBUIÇÕES

§ 1º Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá suplente.

§ 2º Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período. Se sua Entidade indicar.

§ 3º O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação de representado.

Art. 17º O presidente e o vice-presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à presidência e à vice-presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º O vice - presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa substituirá o presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro do referido conselho.

§ 2º O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso. E terão direito a voto.

Art. 18º Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, executando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 19º A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 20º As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes condições:

- I - Extinção de sua base territorial de atuação no município;
- II - Irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que torne incompatível a sua representação no Conselho;
- III - Aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 21º Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - Desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II - Faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III - Apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

VI - Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - For condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 22º Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 23º Os órgão e entidades representados pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 24º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinário, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 25º Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 26º As sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 27º A Secretaria Municipal de Assistência Social proporciona o apoio técnico- administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 28º Fica instituído o Fundo Especial dos Direitos da Pessoa Idosa – FEDI, destinado à da Pessoa Idosa gerir recursos para financiar as atividades de projetos voltados ao Idoso e atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo Único - O FEDI é um Fundo Especial de natureza contábil, a crédito do qual serão alocados recursos destinados a atender as necessidades do Conselho e de políticas destinadas da pessoa idosa.

CAPÍTULO X

DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA – FMDPI

Art. 29º Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDPI, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas as pessoas idosas no Município de São José do Sabugi – PB.

Art. 30º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI:

- I - Recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional da pessoa idosa;
- II - Transferência do Município;

III - As resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV - Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - As advindas de acordos e convênios;

VI - As provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741/03; VII - Outras.

Art. 31º O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de Projetos, Programas e Atividades aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos do Idoso”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo a ser submetido à apresentação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 2º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º Caberá a Secretaria de Assistência Social gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sob a orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, cabendo ao seu titular:

I - Solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II - Submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III - Assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo; IV - Outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32º A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas secretarias municipais, em conformidade com o artigo 16º no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 33º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado no Diário Oficial do Município - DOM e imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo Único - O regimento interno disporá o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 34º . O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 35º Compete às entidades públicas municipais, no prazo de cento e oitenta dias, a promoção do reordenamento de seus órgãos, com base nas diretrizes, princípios e ações estabelecidas nesta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

São José do Sabugi – PB, 10 de Dezembro de 2024.


João Domiciano Dantas Segundo
Prefeito Constitucional

Lei Municipal Nº. 671/2024, 10 de Dezembro de 2024.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São José do Sabugi - PB faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º. Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino, em observância ao disposto no Art. 211 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 03 de outubro de 1988, e nos artigos 8º, 11º e 18º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º. A organização do Sistema Municipal de Ensino tem em vista a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias do Município.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA E COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I – A Secretaria de Educação, Esporte, Cultura e Turismo;

II – O Conselho Municipal de Educação;

III – O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE;

IV – O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS - FUNDEB.

- V – O Plano Municipal de Educação;
- VI – As suas Normas Complementares;
- VII – As instituições do ensino fundamental e de educação infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

TÍTULO III

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão da Administração Municipal que,

além das atribuições conferidas em legislação própria, possui as seguintes atribuições:

- I – Organizar, desenvolver e manter os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino;
- II – Exercer a ação redistributiva em relação a suas escolas, considerando seus projetos pedagógicos, seus planos de atividades e seus regimentos;
- III – credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;
- IV – Oferecer a educação infantil e o ensino fundamental, permitido a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V – Velar pela observância da legislação vigente e pelo cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação nas instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- VI – Elaborar, executar e avaliar o Plano Municipal de Educação (PME) e participar da elaboração do Plano Plurianual da Educação (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Municipal de Educação e Cultura;
- VII – Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

§ **Parágrafo único:** A Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo reger-se-á por regimento próprio.

Art. 6º. Para cumprir suas atribuições, a Secretaria, poderá contar com:

- I - Estrutura administrativa e quadro de pessoal próprio;
- II - Conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 69 da Lei 9394/96 e dos recursos oriundos do salário-educação e do FNDE movimentados pelo titular da Secretaria, em conjunto com o Chefe do Executivo, ou com quem ele nomear.

Art. 7º. As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica e autonomia das unidades de ensino, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

TÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 8º. O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador na área da educação do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º. São competências do Conselho Municipal de Educação:

- I – Elaborar normas complementares para o SME;
- II – Elaborar normas para autorização, credenciamento, e supervisão das instituições do SME;
- III – acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;
- IV – Acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;
- V – Manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;
- VI – Conhecer a realidade educacional do Município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- VII – Emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógicas que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo municipais, e por entidades de âmbito municipal;
- VIII – Elaborar e alterar o seu regimento interno;
- IX – Fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- X – Elaborar (ou atualizar) o plano de cargo e carreira do Magistério, ouvidos os profissionais da educação, em articulação com a Secretaria de Educação e Cultura.
- XI – elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades locais;
- XII – estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das escolas e no PME;
- XIII – instituir encomendas, medalhas e prêmios para homenagear personalidades defensoras da educação;
- XIV – colaborar com a Secretaria da Educação, Esporte, Cultura e Turismo na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação no Município, especialmente na aprovação do PME;
- XV – Exercer outras atividades previstas em outros dispositivos legais.

TÍTULO V

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 10. O Sistema Municipal de Ensino assegurará as instituições de ensino públicas e privadas de educação básica que o integram, progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira observada às normas gerais de direito financeiro público.

Art. 11. Cabe a cada escola expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com especificações cabíveis.

Art. 12. As instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, respeitando os preceitos desta Lei, incumbindo-se de:

- I – Elaborar e executar sua proposta pedagógica dentro dos parâmetros da Política Educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, com foco na aprendizagem do educando e com a participação efetiva da comunidade escolar e local;
- II – Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidas;
- IV – Velar pelo cumprimento do Plano de Trabalho de cada docente;
- V – Prover meios para a recuperação dos alunos de menos rendimento;

VI – Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;

VII – informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

TÍTULO VI GESTÃO DE ENSINO

Art. 13. O Poder público Municipal assegurará as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público, na educação básica, dotando-as progressivamente, de acordo com as suas peculiaridades, de autonomia pedagógica e administrativa, e de gestão financeira, observando o disposto no Art. 206, VI da CF/88, nos Arts.12,13,14 e 15 da LDB/96, possibilitando especialmente a participação:

I – Dos profissionais da educação na elaboração do projeto da escola;

II – Das comunidades escolares e locais em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 14. As escolas serão dirigidas por profissionais habilitados escolhidos através de processo seletivo, conforme a meta 19 do Plano Municipal de Educação e uma das condicionalidades do FUNDEB, com critérios determinados no Plano de Carreira do Profissional do Magistério a serem nomeados pelo gestor do SME, para um mandato de três anos, permitida uma recondução consecutiva.

§ **Parágrafo único.** A norma específica definirá o número de dirigentes para cada escola, observando o número de matrículas, pessoal, localização, infraestrutura e demais critérios necessários ao bom funcionamento da escola.

Art. 15. As escolas públicas terão regimento próprio e estrutura aprovados pelo CME em que zelarão e estimularão a participação comunitária, a gestão democrática e a qualidade de ensino.

Art. 16. As escolas públicas terão autonomia para implementação do projeto pedagógico, sendo-lhes asseguradas às condições pedagógicas, administrativas e financeiras, definidas pelo CME e aprovadas pela Secretaria de Educação, Esporte, Cultura e Turismo para tal finalidade.

TÍTULO VII DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 17. Integram o quadro de profissionais da educação do Sistema Municipal de Ensino os membros do magistério que exercem atividades docentes nas escolas municipais ou dão suporte pedagógico ao sistema, os que atuam na Secretaria Municipal de Educação, bem como os trabalhadores da Rede Municipal de Ensino.

Art. 18. A formação exigida para os profissionais da educação será de acordo com a legislação vigente.

Art. 19. O Município promoverá a valorização dos trabalhadores da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – Aperfeiçoamento profissional continuado.

III – piso salarial profissional;

IV – Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho e por tempo de serviço;

V – Período reservado para estudos, planejamento e avaliação, dentro da carga horária de trabalho;

VI – Condições adequadas de trabalho.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. A Secretaria de Educação, Esporte, Cultura e Turismo, em articulação com o CME, ouvidos os profissionais da educação, atualizará o plano de Cargo e Carreira do Magistério e encaminhará para o executivo municipal para elaboração de projeto de lei para ajustar-se à presente Lei.

Art. 21. O Sistema Municipal de Ensino obedecerá às Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressas na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

São José do Sabugi-PB - PB, 10 de Dezembro de 2024.


João Domiciano Dantas Segundo
Prefeito Constitucional

LEI Municipal N°672, 10 de dezembro de 2024

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal (SIM/POAV), e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José do Sabugi - PB faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal e Vegetal comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;

b) o pescado e seus derivados;

c) o leite e seus derivados;

d) o ovo e seus derivados;

e) o mel e cera de abelhas e seus derivados;

f) Produção de frutas e seus derivados;

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas nesta lei para abate ou industrialização;

III - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - Nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

VIII - Nos estabelecimentos que recebem frutas, manipulem, armazenem, conservem e beneficiem as frutas na produção de polpa, doces e demais derivados;

Art. 4º A Secretaria de Agricultura, recursos hídricos e meio ambiente é o órgão competente para a realização da fiscalização de que trata desta lei.

Art. 5º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., vinculado à Secretaria de Agricultura recursos hídricos e meio ambiente com jurisdição em todo o território municipal, conforme Lei nº 1.283/1950 e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 6º A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do fiscal do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) com formação em medicina veterinária.

§ 1º O médico veterinário responsável, poderá ter equipe que lhe auxilie na realização das inspeções.

§ 2º O estabelecimento sob inspeção em caráter permanente deverá disponibilizar, sempre que necessário, apoio administrativo e pessoal para auxiliar na execução dos trabalhos de inspeção post mortem.

Art. 7º. É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal Nº 1.283/1950.

Art. 8º. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no município, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme Lei Nº 1.283/1950.

Art. 9º. Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no Art. 3º desta Lei, e que atenderem os requisitos estabelecidos pela Lei Nº 8.171/1991 e pela Lei 9.712/1998 e suas alterações, poderão comercializar seus produtos em âmbito nacional.

Art. 10º. As infrações a que são submetidos os estabelecimentos, serão punidos administrativamente, em conformidade com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e, quando for o caso, mediante responsabilidade civil e criminal.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I. Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II. Multa, cujo os valores serão estipulados pelo órgão competente, observando o código tributário do município;

III. Apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênicas-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV. Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V. Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI. Cassação do registro do estabelecimento.

§ 2º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 3º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

§ 5º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no código de defesa do consumidor.

Art. 11 - Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 12 - O poder executivo municipal irá publicar, no prazo de até 60 dias, decreto regulamentando as exigências para a classificação dos estabelecimentos, as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade, a higiene dos estabelecimentos, as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos, conforme será estabelecido:

- I. a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança;
- II. a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- III. a aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- IV. o registro de rótulos e marcas;
- V. as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- VI. as análises laboratoriais;
- VII. o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- VIII. quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, São José do Sabugi-PB, em 10 de Dezembro de 2024.


João Domiciano Dantas Segundo
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Municipal N° 673, em 12 de Dezembro de 2024

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE – CODEMA, O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, DISPÕE SOBRE A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente –CODEMA, o Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento Ambiental, dispõe sobre a Taxa de Licenciamento Ambiental, no âmbito do Município de São José do Sabugi-PB, de forma a harmonizar as atividades econômicas e sociais, ao meio ambiente, visando o desenvolvimento sustentável, com fundamento no artigo 23, incisos VI e VII, artigo 30, incisos I e II, e artigo 225 da Constituição Federal de 1988, no artigo 9º da Lei Complementar nº 140/2011, e na Lei Federal nº 6.938/1981.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abrigar e reger a vida em todas as suas formas;

II - Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente, independentemente do nível de agressividade;

III - Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- prejudique a saúde, o sossego, a segurança ou o bem-estar da população;
- crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- afete desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer recurso ambiental;
- afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

f) ocasiona danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

IV - Agente Poluidor: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, não importando seu nível de severidade;

V - Recursos Ambientais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, fauna, flora e os elementos da biosfera;

VI - Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com característica em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federal e estadual;

VII - Fonte Poluidora: considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação da qualidade ambiental;

VIII - Licenciamento: qualificado no art. 18 desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS

Art. 3º Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal (TLA), que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, que se materializa na atuação do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, nas diversas fases e procedimentos do licenciamento de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de poluição, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, de acordo com a Lei Federal nº 10.165/2000, que alterou a Lei Federal nº 6.938/1981, a ser regulamentada através de decreto municipal.

§ 1º O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente será responsável pelas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente de poluição local.

§ 2º O aspecto especial para a cobrança da referida Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) é o limite territorial do Município de São José do Sabugi - PB.

§ 3º O fato gerador da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) é o exercício regular do poder de polícia para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, utilizando-se dos critérios da regra matriz de incidência do tributo previstos na Lei Federal nº 10.165/2000.

Art. 4º Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 5º Aos técnicos e aos agentes credenciados pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, para a fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta Lei, será franqueada a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo se fizer necessário.

Art. 6º O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para as mesmas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo único. As medições, de que trata este artigo, poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado para tal pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º São considerados sujeitos passivos da Taxa de Licenciamento Ambiental municipal todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver empreendimento ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 8º Os empreendimentos e atividades em conformidades com a Norma Administrativa NA - 101/PB - SUDEMA, referido no *caput* do artigo 9º, dependerão de prévio licenciamento ambiental do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º No licenciamento ambiental, previsto no *caput* deste artigo, o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente ouvirá, quando couber, os órgãos competentes da União e do Estado.

§ 2º Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licença e autorização, sua respectiva concessão, bem como sua renovação, serão objeto de publicação resumida no Diário Oficial do Município.

§ 3º Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento ambiental simplificado, sua respectiva concessão, bem como, sua renovação, serão objeto de publicação resumida no Diário Oficial do Município.

§ 4º Os empreendimentos ou atividades de natureza similar e vizinhos poderão pleitear conjuntamente o pedido de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 5º As atividades artesanais, desde que consideradas de pequeno potencial poluidor, estarão dispensadas do licenciamento ambiental.

§ 6º Consideram-se atividades artesanais, aquelas desenvolvidas por pessoa física, voltadas para a produção e/ou comercialização de material artístico cultural.

Art. 9º A Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal (TLA) relativa aos empreendimentos ou atividades, sujeitos à Dispensa de Licença Ambiental, Licença Ambiental ou ao Licenciamento Ambiental Simplificado, terão como base de cálculo seu porte e potencial poluidor, sendo esses classificados, em micro, pequeno, médio, grande e especial e em baixo, médio e alto, em conformidade com os critérios estabelecidos na Norma Administrativa NA - 101/PB - SUDEMA e suas alterações posteriores.

Art. 10. A Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal (TLA) relativa às atividades sujeitas à Autorização Ambiental terá como base de cálculo apenas o porte da atividade, observados os critérios estabelecidos pela legislação de regência.

Art. 11. Os valores correspondentes à Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal (TLA) seguirão os mesmos parâmetros fixados pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente.

Art. 12. O pagamento da taxa de licenciamento ambiental será devido no ato do requerimento das devidas licenças.

§ 1º Também será devida a taxa de licenciamento ambiental nos casos de renovação e emissão de segunda via ou concessão de nova Licença.

§ 2º A consulta prévia terá, em qualquer caso, o valor correspondente àquele estabelecido para a concessão de Licença Simplificada.

§ 3º A renovação da licença ambiental, terá o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor original da licença.

§ 4º A emissão de segunda via de licença expedida seguirá o valor da Norma Administrativa NA - 101/PB - SUDEMA, para a cobrança da taxa de licenciamento ambiental.

§ 5º Estarão isentas do pagamento do valor, as taxas de licenciamento e autorização ambiental dos empreendimentos da Prefeitura de São José do Sabugi-PB.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE - CODEMA

Art. 13. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - CODEMA, órgão colegiado, composto de 8 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, competindo-lhe a ação consultiva e deliberativa de assessoramento, com as seguintes atribuições:

- I - Propor as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente;
- II - Promover medidas destinadas à melhoria da qualidade de vida no Município;
- III - estabelecer as normas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações Federal e Estadual;
- IV - Opinar, previamente, sobre os planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente;
- V - Opinar sobre a outorga da Licença Ambiental, nos termos de lei específica, em segunda e última instância administrativa, sobre os casos que dependam de parecer do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, bem como, em todos os casos;
- VI - Deliberar sobre a procedência de pedido escrito de impugnação, sob a ótica ambiental, de projetos sujeitos à Licença Ambiental - conforme disciplinado em legislação específica - ou a parecer prévio do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente;
- VII - apresentar ao Prefeito Municipal o projeto de regulamentação desta Lei.

§ 1º A composição do Conselho e sua instalação com a finalidade específica de elaboração do projeto de regulamentação desta Lei, dar-se-á dentro de 90 (noventa) dias a contar da vigência da presente Lei.

§ 2º As normas de funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - CODEMA serão estabelecidas em regulamento interno, vedada a remuneração por participação no Colegiado, o qual é considerado como de relevante interesse público, e com mandatos de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, que deverá ser feita respeitando os requisitos de escolha definidos em lei.

Art. 14. O Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - CODEMA será composto pelos seguintes representantes:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 (dois) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Câmara Municipal;
- e) 01 (um) representante de Organizações Não-Governamentais - ONGs ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs;
- f) 01 (um) Representante da Igreja Católica;
- g) 01 (um) representante das Igrejas Evangélicas;
- h) 01 (um) representante das Associações Rurais;

§ 1º O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente regulamentará a inscrição em cadastro próprio das entidades que comporão o Conselho Municipal.

§ 2º As entidades cadastradas para a composição do Conselho Municipal indicarão os respectivos representantes, incluindo titulares e suplentes.

§ 3º Para participar da composição do Conselho as entidades citadas, deverão:

I - Estar legalmente constituídas há mais de um ano e cadastradas no Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, exigindo-se para o cadastramento:

- a) comprovação da existência legal da entidade, com a apresentação do estatuto e da ata da eleição da última diretoria devidamente registrados, inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) e alvará atual de localização no Município de São José do Sabugi-PB, concedido ou renovado para o ano em curso;

§ 4º O Conselho Municipal, terá como Presidente, um membro que será eleito através do voto escolhido em assembleia dos conselheiros, observando um quórum mínimo de 50% mais 1 da composição do conselho.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Art. 15. Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento Ambiental, a ser aplicado em projetos de melhoria da qualidade do Meio Ambiente no Município de São José do Sabugi-PB, propostos pela comunidade ou pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e ouvido o CODEMA.

§ 1º As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento Ambiental serão estabelecidas mediante Deliberação Normativa do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente e geridas pelo Titular da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 2º Os recursos do Fundo serão aplicados de acordo com a legislação pertinente, preferencialmente, nas atividades permanentes de controle e fiscalização, bem como de recuperação ambiental a cargo do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente;

§ 3º O Titular da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos será o gestor econômico e financeiro do Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento Ambiental, que realizará em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças a contabilização e transações financeiras.

§ 4º O orçamento do Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento Ambiental integra o orçamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 16. Constituem recursos do Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento Ambiental:

- I - Dotação orçamentária;
- II - O produto da arrecadação de multas;
- III - O produto oriundo de taxas de compensação ambiental;
- IV - Transferência da União, do Estado ou de outras entidades públicas;
- V - Transferência da União, do Estado ou de outras entidades públicas ou privadas;
- VI - Doação e recursos de outras origens;
- VII - produto de arrecadação da Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal (TLA).

CAPÍTULO VI

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 17. O licenciamento ambiental municipal compreende os seguintes atos e procedimentos administrativos:

- I - Dispensa de Licença Ambiental;
- II - Licença Prévia (LP), ato administrativo através do qual o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente fornece as orientações iniciais para o empreendedor que pretende solicitar licenciamento ambiental;
- III - Licença Ambiental (LA), ato administrativo de outorga ao interessado para permissão de localização, instalação, operação, modificação durante a obra, reforma, recuperação e desativação de atividades ou empreendimentos relacionados nos Grupos 01 a 07 do Anexo I desta Lei e em outras normas cabíveis;
- VI - Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), procedimento administrativo simplificado para o licenciamento de atividades ou empreendimentos considerados de pequeno porte e baixo potencial poluidor,

ou para as atividades ou empreendimentos considerados de micro porte e baixo ou médio potencial poluidor, observados as classes e os critérios estabelecidos no Anexo I desta Lei e em outras normas cabíveis, o qual poderá gerar uma Licença Simplificada (LS);

V - Autorização Ambiental (AA), ato administrativo precário de outorga, concedido por tempo determinado, desde que resguardado o interesse público de preservação do ambiente, das atividades relacionadas no Grupo 08 do Anexo I desta Lei e em outras normas cabíveis.

§ 1º O pedido de consulta prévia referido no inciso I deste artigo é facultativo ao interessado.

§ 2º A Licença Ambiental (LA) referida no inciso III deste artigo é ato complexo, que compreende as seguintes etapas:

I - Licença Prévia (LP): aquela expedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental, estabelecendo os requisitos básicos e indicando as exigências a serem atendidas nas próximas fases da sua implementação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislações pertinentes;

II - Licença de Instalação (LI): autorização de instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais exigências, da qual constitui motivo determinante;

III - Licença de instalação corretiva (LIC): autorização de instalação do empreendimento ou atividade, nos moldes do inciso anterior, concedida quando a empresa tiver se instalado sem a obtenção da necessária Licença prévia (LP);

IV - Licença de Operação (LO): autorização do início e funcionamento da atividade ou empreendimento licenciado, após verificação do cumprimento dos requisitos das licenças anteriores - LP e LI, em especial das medidas de controle ambiental e exigências determinadas para a operação;

Art. 18. Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Dispensa de Licença Ambiental: certidão emitida pelo Órgão Ambiental do Município de São José do Sabugi-PB, mediante requerimento formal, isentando os empreendimentos de porte "micro" e "pequeno" de potencial poluidor, observadas as suas características e peculiaridades.

II - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

III - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

IV - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da Licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

V - O licenciamento ambiental municipal compreende os seguintes atos e procedimentos administrativos:

a) Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

b) Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

c) Licença de instalação Corretiva (LIC): autorização de instalação do empreendimento ou atividade, nos moldes do inciso anterior, concedida quando a empresa tiver se instalado sem a obtenção da necessária licença prévia (LP);

d) Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

e) Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS): procedimento administrativo simplificado para o licenciamento de atividades ou empreendimentos considerados de pequeno porte e baixo potencial poluidor, ou para as atividades ou empreendimentos considerados de micro porte e baixo

ou médio potencial poluidor, observados as classes e os critérios estabelecidos no Anexo I desta Lei e em outras normas cabíveis, o qual poderá gerar uma Licença Simplificada (LS);

f) Autorização Ambiental (AA): ato administrativo precário de outorga, concedido por tempo determinado, desde que resguardado o interesse público de preservação do ambiente, das atividades relacionadas no Grupo 08 do Anexo I desta Lei e em outras normas cabíveis;

g) Dispensa de Licença Ambiental.

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º É facultativo ao interessado requerer uma consulta prévia sobre a viabilidade do seu empreendimento ou atividade que pretende instalar.

§ 3º O órgão ambiental municipal, responsável pelas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente de poluição local, será o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, previstos nesta Lei, que dependam de licenciamento ambiental deverão ser licenciados pelo Município de acordo com o Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

Art. 19. A expedição de Dispensa de Licença Ambiental, Licença Ambiental, Licença Simplificada e/ou Autorização Ambiental dependerá de comprovação da inexistência de débitos com o Município, especialmente aqueles decorrentes de infração administrativa ambiental.

Art. 20. O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de Licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos;

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos;

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO), deverá considerar os planos de controle ambiental e será dado de conformidade com os recomendados pelas resoluções do CONAMA;

IV - O prazo de validade da Licença Simplificada (LS) e Dispensa de Licença, deverá considerar o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, bem como os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 2 (dois) anos e, no máximo, 4 (quatro) anos;

V - O prazo de validade da Autorização Ambiental (AA) deverá considerar o cronograma de execução das atividades, e será dado de conformidade com os recomendados pelas resoluções do CONAMA.

§ 1º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI), poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II e será dado de conformidade com os recomendados pelas resoluções do CONAMA.

§ 2º O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) e Licença Simplificada (LS) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores àqueles estabelecidos nos incisos III e IV.

§ 3º Será admitida renovação da Licença de Operação (LO), da Licença Simplificada (LS) e da Autorização Ambiental (AA) de uma atividade ou empreendimento, por igual ou diferente período, mediante decisão motivada, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos nos incisos III, IV e V.

§ 4º A renovação da Licença de Operação (LO), da Licença Simplificada (LS) ou Dispensa de Licença, de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (trinta) dias, e no caso de Autorização Ambiental (AA), de 60 (sessenta) dias, a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva Licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 21. O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma Licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes, que subsidiaram a expedição da Licença;

III - Superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

Art. 22. Para a obtenção da Licença Ambiental Municipal (LAM), o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente exigirá as seguintes avaliações de impacto ambiental, as quais serão submetidas à análise e parecer:

I - Relatório Ambiental Simplificado (RAS), para as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado e dispensa de Licença, nos termos do art. 19, inciso III;

II - Estudo Técnico Ambiental (ETA), para atividades ou empreendimentos considerados de médio potencial poluidor, nos termos da legislação Estadual, observado o disposto no inciso I deste artigo;

III - Relatório Ambiental Preliminar (RAP) e, quando for o caso, Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), para as atividades ou empreendimento considerados de alto potencial poluidor, nos termos do Anexo I;

IV - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), para as atividades ou empreendimento considerados de alto potencial poluidor, nos termos do Anexo I;

V - Análise de Risco: avaliação exigida para atividades ou empreendimentos que, em função do seu porte e/ou potencial poluidor, das peculiaridades locais e da legislação vigente, envolvam risco de acidentes ambientais.

§ 1º O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, mediante a análise do RAP, poderá:

I - Indeferir o pedido de Licença em razão de impedimentos técnicos e legais;

II - Deferir o pedido de Licença, em decorrência do atendimento dos requisitos técnicos e legais;

III - Exigir a apresentação de EIA/RIMA, caso entenda que o RAP foi insuficiente para a análise do pedido de licença, devendo essa decisão ser tecnicamente motivada.

§ 2º As avaliações de impacto ambiental previstas neste artigo deverão ser realizadas por profissionais habilitados nos seus respectivos órgãos de classe, às expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do Município na elaboração e/ou coordenação dos estudos, bem como do empreendedor.

§ 3º Nos casos de licenciamento ambiental em que é exigida apresentação de RAP ou EIA/RIMA, poderá ser realizada audiência pública com o objetivo de expor a atividade ou empreendimento a ser licenciado, bem como o respectivo RAP ou EIA/RIMA às comunidades interessadas, dirimindo dúvidas e colhendo do público críticas e sugestões, de forma a subsidiar a decisão referente ao licenciamento ambiental.

§ 4º A audiência pública referida no parágrafo anterior será determinada, de ofício, pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, quando julgar necessário, por solicitação do Ministério Público Estadual ou do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, ou a requerimento de grupo de, no mínimo, 50 (cinquenta) habitantes do Município, ou de entidade civil legalmente constituída e que tenha entre seus objetivos estatutários a proteção ao meio ambiente.

§ 5º A avaliação da potencialidade de risco de acidente ambiental referida no inciso V deste artigo será feita pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, e a exigência da análise de risco deverá ser tecnicamente justificada.

§ 6º A apresentação das avaliações de impacto ambiental referidas neste artigo não exclui a necessidade de apresentação de análise de risco pelo empreendedor, quando cabível, e vice-versa.

§ 7º A análise de risco deverá conter, entre outros elementos exigíveis pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, tecnicamente justificados, ou definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal, os seguintes:

I - Identificação da área de risco na área de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade;

II - Indicação das medidas de automonitoramento;

III - indicação das medidas imediatas de comunicação à população possivelmente atingida pelo evento;

IV - Apoio aos serviços da Coordenação da Defesa Civil;

V - Relação das instituições de socorro médico, de enfermagem e hospitalares existentes, inclusive com o número de profissionais e a capacidade de atendimento de cada instituição;

VI - Indicação das medidas e meios de evacuação da população, inclusive seus empregados;

VII - relação dos bens ambientais potencialmente identificados na área de risco da atividade ou empreendimento.

§ 1º Nos estudos considerados mais complexos, o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente poderá realizar parcerias com instituições oficiais, objetivando a análise e o oferecimento de pareceres técnicos, bem como a realização conjunta e compartilhada do licenciamento ambiental.

§ 2º O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, mediante a análise do processo de licenciamento, poderá:

a) indeferir o pedido de licença em razão de impedimentos técnicos legais;

b) deferir o pedido de licença, em decorrência do atendimento dos requisitos técnicos e legais;

c) exigir a apresentação de EIA/RIMA, caso entenda que o estudo apresentado foi insuficiente para a análise do pedido de licença, devendo essa decisão ser tecnicamente motivada.

§ 3º As avaliações de impacto ambiental previstas neste artigo deverão ser realizadas por profissionais habilitados nos seus respectivos órgãos de classe, a expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do Município na elaboração e/ou coordenação dos estudos, bem como do empreendedor.

§ 4º Nos casos de licenciamento ambiental em que é exigida apresentação de EIA/RIMA, será realizada audiência pública com o objetivo de expor a atividade ou empreendimento a ser licenciado, bem como o respectivo EIA/RIMA às comunidades interessadas, dirimindo dúvidas e colhendo do público críticas e sugestões, de forma a subsidiar a decisão referente ao licenciamento ambiental.

§ 5º A audiência pública referida no parágrafo anterior será determinada, de ofício, pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, quando julgar necessário, por solicitação do Ministério Público Estadual ou do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, ou a requerimento de grupo de, no mínimo, 50 (cinquenta) habitantes do Município, ou de entidade civil legalmente constituída e que tenha entre seus objetivos a proteção ao meio ambiente.

§ 6º A avaliação da potencialidade de risco de acidente ambiental referida no inciso VI deste artigo será feita pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, e a sua exigência deverá ser tecnicamente justificada.

§ 7º As avaliações de impacto ambiental referidas neste artigo não excluem a necessidade de apresentação de análise de risco pelo empreendedor, quando cabível, e vice-versa.

Art. 23. Para o Relatório de análise de risco deverá ser elaborado um termo de referência contendo, entre outros elementos exigíveis pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, tecnicamente justificados, ou definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal, os seguintes:

I - Identificação da área de risco na área de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade;

II - Indicação das medidas de automonitoramento;

III - indicação das medidas imediatas de comunicação à população possivelmente atingida pelo evento;

IV - Parecer da Coordenação da Defesa Civil;

V - Relação das instituições de socorro médico, de enfermagem e hospitalares existentes, inclusive com o número de profissionais e a capacidade de atendimento de cada instituição;

VI - Indicação das medidas e meios de evacuação da população, inclusive seus empregados;

VII - relação dos bens ambientais potencialmente identificados na área de risco da atividade ou empreendimento.

Art. 24. A concessão ou requerimento de licenças, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital no Diário Oficial do Município, assegurando ao público prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

§ 1º As exigências previstas no artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.

§ 2º O Conselho Municipal de Meio Ambiente ao propor a regulação, mediante Deliberação Consultiva, do processo de licenciamento, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades, para estabelecer:

I - Os requisitos mínimos dos editais;

II - Os prazos para exame e apresentação de objeções;

III - as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

Art. 25. A Compensação Ambiental deverá seguir o que consta no artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/2000, bem como nos Decretos Federais nº 4.340/2002 e nº 6.848/2009 e suas alterações posteriores.

Art. 26. O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente deverá proceder a exigência de compensação ambiental para empreendimentos de médio porte e médio potencial de impacto, que necessitem de Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA e ou assemelhados.

Parágrafo único. O valor da compensação ambiental referente a análise de Estudo de Viabilidade Ambiental EVA, será de 0,05% do investimento total da atividade.

Art. 27. Os recursos provenientes da compensação ambiental deverão ser depositados no Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento Ambiental e aplicados nas Unidades Protegidas, na consecução, ao menos, de uma das ações a seguir elencadas:

I - Elaboração e execução de planos, programas, projetos, obras e serviços destinados à recuperação e conservação de unidades de conservação de proteção integral;

II - Aquisição de bens e/ou serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação protegidas, determinadas pelo município;

III - implementação de estudos, cadastros, inventários, mapeamento e publicação dos trabalhos, relativos às unidades de conservação protegidas;

IV - Desenvolvimento de pesquisas científicas e de programas e/ou projetos de educação ambiental;

V - Implementação de programas para recuperação de áreas degradadas em unidade protegidas;

VI - benefícios direcionados para áreas de bens de uso comum do povo, especialmente parques, jardins, áreas públicas de recreação e horta comunitária.

Art. 28. Os pedidos de Autorização Ambiental (AA), Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) e Dispensa de Licença (DL) em tramitação no órgão ambiental estadual quando da publicação desta Lei terão sua análise concluída pelo órgão ambiental estadual.

§ 1º Os novos pedidos de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO) e os pedidos de Licença Simplificada (LS) deverão ser protocolados perante o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, observado o disposto nesta Lei e normas decorrentes.

§ 2º Os pedidos de renovação de Licença Ambiental (LA), em qualquer das suas etapas, deverão ser protocolados perante o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, acompanhados necessariamente do histórico processual do órgão ambiental estadual, observado o disposto nesta Lei e normas decorrentes.

§ 3º Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se por pedidos em tramitação os protocolados, mas que ainda não tiveram sua análise concluída.

Art. 29. A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital no Diário Oficial do Município assegurando ao público prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

§ 1º As exigências previstas no artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.

§ 2º O Conselho Municipal de Meio Ambiente ao propor a regulação, mediante Deliberação Consultiva, do processo de licenciamento, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades, para estabelecer:

I - Os requisitos mínimos dos editais;

II - Os prazos para exame e apresentação de objeções;

III - As hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 30. Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - Multa de 01 (uma) a 700 (setecentas) UFM's;

III - suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;

IV - Cassação de alvarás e licenças concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial em atendimento a parecer técnico emitido pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequências para a coletividade.

§ 2º Nos casos de reincidência, as multas poderão ser agravadas.

Art. 31. Os infratores dos dispositivos da legislação ambiental ficam sujeitos às penalidades abaixo relacionadas e as previstas na Lei Federal nº 9.605/1998, bem como no Decreto Federal nº 6.514/2008 e suas alterações posteriores.

I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - Multa por infrações ambientais;

III - suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;

IV - Cassação de alvarás e licenças concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial em atendimento a parecer técnico emitido pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º No caso de poluição sonora, aplicar-se-á o disposto na Lei Estadual nº 9.148/2010 e suas alterações posteriores.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento próprio, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequências para a coletividade.

§ 3º Nos casos de reincidência, as multas serão agravadas.

Art. 32. Ao infrator penalizado com as sanções previstas nos itens II, III ou IV do artigo anterior, caberá recurso junto ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de recepção do aviso de penalidade a ser enviado através de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 33. Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Art. 34. A minoração e desconto de multas e autos de infração deverá ser feita desde que atenda Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 35. A minoração e desconto de multas e autos de infração deverão ser feita

desde que atenda a Lei Federal de Crimes Ambientais nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

CAPÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 36. Fica instituída a obrigatoriedade de programas de Educação Ambiental, em nível curricular, nas escolas de 1º e 2º graus da rede escolar municipal.

§ 1º Para efeito desta Lei, Educação Ambiental é definida, conforme resolução do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), como o processo de formação e informação social orientado para:

I - O desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática ambiental, compreendendo-se como consciência crítica a capacidade de captar a gênese e a evolução de problemas ambientais, tanto em relação aos seus aspectos biológicos e físicos, quanto sociais, políticos, econômicos e culturais;

II - O desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais;

III - o desenvolvimento de atitudes que levem à participação das comunidades na preservação do equilíbrio ambiental.

§ 2º A Educação Ambiental será incluída no currículo das diversas disciplinas das unidades escolares da rede municipal de ensino, integrando-se ao projeto pedagógico de cada escola:

I - Caberá a cada unidade escolar definir o trabalho de Educação Ambiental a ser desenvolvido, guardadas as especificidades de cada local, respeitada a autonomia da escola;

II - As Secretarias envolvidas no programa de Educação Ambiental poderão estabelecer convênios com a universidade, entidades ambientalistas e outros que permitam o bom desenvolvimento dos trabalhos, no cumprimento desta Lei;

III - fica estabelecido o prazo de 01 (um) ano para que as Secretarias envolvidas preparem os professores através de cursos, seminários e material didático, possibilitando, de fato, que todos os alunos da rede pública, findo este prazo, recebam obrigatoriamente o programa de Educação Ambiental.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Esta Lei aplica-se aos empreendimentos ou atividades enquadradas cuja análise do projeto de construção e/ou pedido de alvará de funcionamento tenham sido protocolados no âmbito da administração municipal, desde que ainda não tenha sido expedido o respectivo alvará de construção ou de funcionamento.

Parágrafo único. Deverá ser observado o disposto no artigo 9º desta Lei, na hipótese de existir pedido de Licença ou autorização ambiental junto ao órgão estadual competente, quando da situação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 38. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento próprio do Município nos termos do art. 4º deste.

Art. 39. As despesas das unidades e dos setores da estrutura administrativa anterior que forem transferidas para outros órgãos da administração, por força desta Lei, continuarão também sendo empenhadas nas respectivas e próprias dotações do orçamento corrente.

Art. 40. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São José do Sabugi – PB, 12 de dezembro de 2024.


João Domiciano Dantas Segundo
Prefeito Constitucional

ANEXO

TAXAS DE LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL			
EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL / ENQUADRAMENTO DO PORTE E DO POTENCIAL POLUIDOR			
Potencial Poluidor		Potencial Degradador (PP)	
a		Alto Potencial	
m		Médio Potencial	
b		Baixo Potencial	
GRUPO 1 – INDÚSTRIAS			
1-A – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE DO EMPREENDIMENTOS			
CLASS E	PORTE		POTENCIA L POLUIDOR
0	Micro	Baixo	Baixo
0	Micro	Médio	Médio
0	Micro	Alto	Alto
1	Pequeno	Baixo	Baixo
1	Pequeno	Médio	Médio
1	Pequeno	Alto	Alto
2	Médio	Baixo	Baixo
2	Médio	Médio	Médio

2	Médio	Grande	Grande
3	Grande	Baixo	Baixo
3	Grande	Médio	Médio
3	Grande	Alto	Alto
Área Útil (m²)*		PORTE	
Até 500		Micro	
Acima de 500 até 2.500		Pequeno	
Acima de 2.500 e até 5.500		Médio	
Acima de 5.500 e até 10.000		Grande	
Acima de 10.000		Especial	
*Observação: área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída, a área utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátios etc.			
* A atividade ou um empreendimento será enquadrado pelo maior critério do porte no momento do requerente			
2-B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL - POLUIDOR/DEGRADADOR			

Atividade	PP
Pesquisa de Minerais	a
Atividades de Extração de bens minerais	a
Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento	a
Lavra Subterrânea com ou sem beneficiamento	a
Exploração de água mineral	a
Perfuração de poços	a
Sistemas de Captação	a
Tratamento e distribuição de água	a
Dragagem e derrocamento para a extração de minerais	a
Atividades Similares	
GRUPO 3 – TRATAMENTO, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS	

3.A – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE		
Massa (ton./dia)	Volume (m3/dia)	PORTE*
Até 10	Até 20	Micro
Acima de 10 até 20	Acima de 20 até 40	Pequeno
Acima de 20 até 30	Acima de 40 até 60	Médio
Acima de 30 até 50	Acima de 60 até 100	Grande
Acima de 50	Acima de 100	Especial
* A atividade ou um empreendimento será enquadrado pelo maior critério do porte no momento do requerente		
GRUPO 3 - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
3.B – CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL		
Atividade	PP	
Tratamento e/ou disposição de resíduos industriais (líquidos e sólidos)	a	
Tratamento e/ou disposição de resíduos sólidos urbanos, inclusive provenientes de fossas	a	
Tratamento e/ou disposição de resíduos especiais, como agrotóxicos e suas embalagens, serviços de saúde	a	
Aterros sanitários	a	
Usinas de reciclagem de lixo	a	
Tratamento térmico	a	
Aterros industriais	a	

Reciclagem de pneus, plástico, vidro, metal e outros	a
Reciclagem de papel	m
Estações de tratamento de esgoto	a
Interceptores e emissários de esgoto	a
Sistemas de transporte por duto	a
Limpadoras de tanques sépticos	a
Redes de esgotamento sanitário	a

Terminais de carga e descarga de produtos químicos, minérios e petróleo	a
Sistemas unifamiliares de esgotamento sanitário	m
Sistemas coletivos de esgotamento sanitário	m
Núcleos de triagem de resíduos recicláveis	m
Atividades Similares / Potencial do Impacto a Critério da do órgão de gestão ambiental	
4. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	
4.B – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
CONJUNTOS HABITACIONAIS/EDIFICAÇÕES UNI OU PLURIFAMILIARES/CONDOMÍNIOS	
WC no imóvel (unidade)	PORTE*
Até 5	micro
De 6 até 30	pequeno
De 31 até 130	médio
De 131 até 300	grande
Acima de 300	especial
LOTEAMENTOS	
Área Total (ha)	PORTE*
Até 1	micro
Acima de 1 até 3	pequeno
Acima de 3 até 10	médio
Acima de 10 até 30	grande
Acima de 30	especial
4.B – CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR	
Atividade	PP
conjuntos habitacionais com estação de tratamento de esgoto	m
conjuntos habitacionais sem estação de tratamento de esgoto	a
condomínios	m
edificações uni ou plurifamiliares	b
loteamentos	a
Atividades Similares / Potencial do Impacto a Critério da do órgão de gestão ambiental	

5. EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS
5.A – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS	
Capacidade de Armazenamento (litros)	PORTE
Até 25.000	pequeno
Acima de 25.000 até 50.000	médio
Acima de 50.000 até 75.000	grande
Acima de 75.000	especial

DEMAIS EMPREENDIMENTOS	
Área Útil (m²)*	PORTE
Até 200	micro
Acima de 200 até 500	pequeno
Acima de 500 até 1.000	médio
Acima de 1.000 até 3.000	grande
Acima de 3.000	especial

*Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída, a área utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátios etc.

5.B – CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR	
Atividade	PP
panificadoras com fornos elétricos	b
panificadoras com fornos a lenha ou carvão	m
postos de revenda de combustíveis	m
Lava-jatos e borracharias	b
Armazéns gerais	b
lavanderias não industriais	m
transportadoras de substâncias perigosas	a
transportadoras de cargas em geral	m
comércio de quaisquer partes vegetais vivas ou mortas e demais formas de vegetação existentes no município	m
supermercados e hipermercados	m

Shoppings centers	a
centro de abastecimento	m
centro comercial varejista	m
galeria de lojas varejistas	b
centro de convenções	m
complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos	a
Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) até 20 quartos	b

Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) de 21 a 100 quartos	m
Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) acima de 100 quartos	a
Presídios	a
Cemitérios	a
tingimento e estamparia	a
dedetizadoras, desratizadoras, desinfetadoras, ignífugas	a
hospitais, clínicas e congêneres	a
comércio atacadista de produtos não combustíveis, não lubrificantes e não derivados de petróleo	m
comércio atacadista de produtos combustíveis, lubrificantes e derivados de petróleo	a
laboratórios de análises clínicas, biológicas, radiológicas e físico-químicas	a
rios de controle ambiental	m

Atividades Similares / Potencial do Impacto a Critério da do órgão de gestão ambiental

GRUPO 6 – OBRAS DIVERSAS

6.A – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
Área Útil (m²)*	PORTE
até 200	micro
acima de 200 até 500	pequeno
acima de 500 até 1000	médio
acima de 1000 até 3000	grande
acima de 3000	especial

*Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída, a área utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátios etc.

GRUPO 7 – EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA

7.A – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

ATIVIDADE QUE UTILIZAR MADEIRA, LENHA, CARVÃO VEGETAL, DERIVADOS OU PRODUTOS SIMILARES

Massa (Kg/dia)	PORTE
Até 10	Micro
Acima de 10 até 30	pequeno
Acima de 30 até 60	médio
Acima de 60 até 100	grande
Acima de 100	especial

7.B – CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR

Atividade	PP
Hidrovias	a
Metrovias	a

Pontes, viadutos e outras obras d'arte	m
Estacionamentos e garagens	m
Terminal rodoviário, metroviário e ferroviário	a
Aeroportos e portos	a
Atracadouros e piers	a
Barragens e diques	a
Retificação de cursos d'água	a
Obras de geração de energia	a
Canais para drenagens	a
Subestações de energias	a
Abertura de barras em bocaduras e canais	a
Casas de show, discoteca, boate	m

Salões de baile e/ou festa	m
Salas de espetáculos, cinemas, teatros	m
Estádios, ginásios de esportes	m
Hipódromo, autódromo, (?) velódromo	a
Locais para feiras e exposições, de duração permanente	m
Estabelecimentos públicos ou particulares de ensino superior e os particulares do ensino de 2º grau	m
Depósitos e armazéns atacadistas e de estocagem de matéria-prima ou manufaturadas em geral	m
Empreendimento editorial e gráfica	m
Garagens que operem com frota de caminhões ou equipamentos pesados	a
Garagens de empresas de transporte coletivo urbano e interestadual	m
Qualquer atividade que utilizar madeira, lenha, carvão vegetal, derivados ou produtos similares	a
Criação de animais, tais como suinocultura, avicultura etc.	m
Aquicultura	a
Empreendimentos agrícolas com irrigação e/ou drenagem de solo agrícola	a
Empreendimentos agrícolas sem irrigação e/ou drenagem do solo agrícola	m
Projetos de assentamento e colonização	a
Projetos agropecuários em áreas ambientalmente protegidas	a
Projetos agropecuários	m
Atividades similares/potencial de impacto a critério do órgão de gestão ambiental.	a
Atividades similares/potencial de impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
GRUPO 8 – AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	
8.A.1 – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
Área (m²)	PORTE
Até 10	micro

Acima de 10 até 100	pequeno
Acima de 100 até 500	médio
Acima de 500 até 1.000	grande
Acima de 1.000	especial

8.B.1 – ATIVIDADES PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Desmatamento
Uso de fogo controlado
Atividades similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental

8.A.2 – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

Area (m ²)	PP
Até 50	micro
Acima de 50 até 250	pequeno
Acima de 250 até 1.000	médio
Acima de 1.000 até 10.000	grande
Acima de 10.000	especial

8.B.2 – ATIVIDADES PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Drenagem
Feiras e exposições temporárias
Manutenção e urbanização de canais
Recuperação de áreas contaminadas e degradadas
Atividade similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental

8.A.3 – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

Volume (m ³)	PORTE
Até 20	micro
Acima de 20 até 100	pequeno
Acima de 100 até 500	médio
Acima de 500 até 1.000	grande
Acima de 1.000	especial

8.B.3 – ATIVIDADES PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Aterros hidráulicos
Drenagem, desassoreamento e terraplanagem

Limpeza de cursos e corpos d'água
Readequação e/ou modificação de sintomas de tratamento / controle de resíduos líquidos industriais
Atividades similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental

8.A.4 – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

Massa (ton.)	PORTE
Até 20	micro

Acima de 20 até 50	pequeno
Acima de 50 até 100	médio
Acima de 100 até 5000	grande
Acima de 500	especial

8.B.4 – ATIVIDADES PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Readequação e/ou modificação de sistemas de tratamento, controle e/ou disposição (incineração) de resíduos sólidos industriais e hospitalares
Transporte de produtos químicos, grãos e sementes importados ou provenientes de outros Estados
Transporte de produtos perigosos
Atividades similares/porte a critério do órgão de gestão ambiental

8.A.5 – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

Indivíduo (und.)	PORTE
Até 2	micro
Acima de 2 até 6	pequeno
Acima de 6 até 12	médio
Acima de 12 até 24	grande
Acima de 24	especial

8.B.5 – ATIVIDADES PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Erradicação de árvores, arbustos e/ou palmeiras
Atividades similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental

8.A.6 – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

Indivíduo (und.)	PORTE
------------------	-------

PORTARIA Nº 52/2024

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DA SERVIDORA KATIANE NOBRE PEREIRA FALCÃO, LOTADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI-PB, EM RAZÃO DO CID-11 6A02.0 (SÍNDROME DO ESPECTRO DO AUTISMO) RELATIVO AO FILHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis, resolve:

Art. 1º Fica concedida a redução da carga horária semanal da servidora **Katiane Nobre Pereira Falcão**, matriculada sob nº **1003742**, no âmbito do Município de São José do Sabugi-PB, em razão da condição de seu filho diagnosticado com **Síndrome do Espectro do Autismo (CID-11 6A02.0)**, tendo como esteio Legal às Leis: Lei Federal nº 8.112/90, Lei nº 9.527/97, Lei nº 13.370/2016, Lei nº 11.501/2007, conforme parecer jurídico.

Art. 2º A redução de carga horária será sem prejuízo de sua remuneração, conforme preconiza a legislação pertinente e com base no princípio da proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3º A servidora deverá apresentar, anualmente, documentação médica atualizada que comprove a condição do filho, para fins de renovação da presente portaria.

Art. 4º Caberá à chefia imediata e à Secretaria Municipal de Saúde zelar pelo cumprimento desta Portaria, assegurando que a redução da carga horária não prejudique o funcionamento das atividades públicas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos imediatos.

São José do Sabugi-PB, 12 de Dezembro de 2024.


JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO
Prefeito Constitucional